

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.894/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172232-01
Impugnação: 40.010131083-95
Impugnante: Calisto Diesel de Veículos Ltda
IE: 686165699.00-15
Proc. S. Passivo: Renata Molisani Monteiro/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, em face de aproveitamento de crédito destacado em documento fiscal inidôneo. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, X da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Entretanto, cancelam-se as exigências fiscais remanescentes (multa isolada) por se tratar, *in casu*, de hipótese diversa da situação de inidoneidade, previstas no art. 134 do RICMS/02. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, destacados em documentos fiscais inidôneos, no período de 01/12/06 a 31/03/11, resultando em recolhimento a menor de ICMS nos meses de julho e setembro de 2008 e fevereiro de 2010.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso X, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17 a 25, com juntada de documentos de fls. 58/90, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 99/101.

A 3ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 104, que resulta na manifestação da Fiscalização à fl. 106 e reformulação do crédito tributário, conforme fl. 108.

Aberta vista para a Impugnante que manifesta às fls. 112/120.

Em Manifestação Fiscal de fls. 121/124, a Fiscalização requer seja julgado parcialmente procedente o lançamento.

DECISÃO

Decorre o presente lançamento da imputação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, destacados em documentos fiscais inidôneos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme “Planilha demonstrativa do estorno de crédito indevido – nota fiscal inidônea”, de fl. 11, a Fiscalização relaciona documentos emitidos pelas empresas mineiras Bel Lube Ltda – IE 0628171440044; Viação Rio Doce Ltda - IE 1342632600016; Nova Componentes Automotivos Ltda - IE 1867153900074, e pela empresa, sediada no Estado de São Paulo, RTI Transportes Interestaduais Ltda - IE 635327010110.

Observa-se, dessa planilha, que o aproveitamento efetivo de créditos de ICMS se restringe à empresa RTI Transportes Interestaduais Ltda. Em relação às outras empresas, houve a utilização dos documentos na escrita fiscal da Autuada, razão pela qual, para estas, a autuação se restringiu à cobrança da multa isolada.

Para sustentar a tese fiscal, constituem anexos do lançamento os atos declaratórios de fls. 07/10 que foram publicados no Diário Oficial do Estado, relativos às empresas acima mencionadas.

Assim é que, verificando-se que o Ato Declaratório nº 05367060003713 de fl. 08, relativo à empresa RTI Transportes Interestaduais Ltda, refere-se a estabelecimento sediado em Juiz de Fora, IE 3677245270040, decidiu a Câmara de Julgamento converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização trouxesse aos autos a correta motivação do estorno dos créditos constante dos documentos emitidos pela empresa paulista RTI Transportes Interestaduais Ltda - IE 635327010110.

A respeito, a Fiscalização informa a não localização do ato declaratório, hipótese em que corretamente reformula o crédito tributário, excluindo a exigência em relação à empresa RTI Transportes Interestaduais Ltda.

Posto isso, a autuação restringe-se à cobrança da multa isolada prevista no art. 55, inciso X da Lei nº 6.763/75, que prescreve, *in verbis*:

X - por emitir ou utilizar documento inidôneo - 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;(grifou-se)

A diligência determinada pela Câmara de Julgamento também solicita à Fiscalização análise da multa isolada, em face também da previsão do inciso XXXI do mesmo artigo, qual seja:

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;(grifou-se)

A Fiscalização reitera seu entendimento pela aplicação do art. 55, inciso X da Lei nº 6.763/75.

Entretanto, tal tese não se subsiste, nos termos da legislação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se verifica, os documentos que foram utilizados pela Autuada, origem da multa aplicada, não se caracterizam como documentos inidôneos capazes de ensejar a aplicação do citado dispositivo.

Por inidoneidade, entende-se:

RICMS/02

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal que apresente emenda ou rasura ou esteja preenchido de forma que lhe prejudique a clareza quanto à:

I - identificação do adquirente, do destinatário, do tomador do serviço ou do transportador;

II - base de cálculo, à alíquota ou ao valor do imposto;

III - descrição da mercadoria ou do serviço.

(...)

Pelos atos declaratórios de fls. 07 e 09/10, são estas as suas motivações:

1. Bel Lube Ltda – IE 0628171440044: impressão de documentos fiscais sem autorização (AIDF inexistente);
2. Viação Rio Doce Ltda - IE 1342632600016: extravio, furto ou danificação de documentos fiscais;
3. Nova Componentes Automotivos Ltda - IE 1867153900074: encerramento irregular de atividades.

Por sua vez, preceitua os dispositivos concernentes a situação de falsidade, no que interessa:

RICMS/02

Art. 133 - Considera-se falso o documento:

I - que não tenha sido autorizado pela Administração Fazendária, inclusive o formulário para impressão e emissão de documento por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED);

II - que não dependa de autorização para sua impressão, mas que:

(...) (grifou-se)

Art. 133-A - Considera-se ideologicamente falso:

I - o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

a - que tenha sido extraviado, subtraído, cancelado ou que tenha desaparecido;

b - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade; (grifou-se)

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, imperioso concluir que os documentos da “Bel Lube Ltda” são falsos, nos termos do art. 133, inciso I, do RICMS/02 e que os documentos da “Viação Rio Doce Ltda” e da “Nova Componentes Automotivos Ltda” são ideologicamente falsos, nos termos do art. 133-A, inciso I, alíneas “a” e “b”, do mesmo RICMS/02, respectivamente. Portanto, incorreta a capitulação legal com relação a multa exigida pelo Fisco.

No mesmo sentido, o fato imputado de aproveitamento indevido de crédito para os casos remanescentes não corresponde exatamente ao tipo previsto de utilização de documento falso ou ideologicamente falso.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2012.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

C